



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10680.009666/2006-79
Recurso nº 164.109 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Acórdão nº 106-17.161
Sessão de 6 de novembro de 2008
Recorrente SOLANGE CAMARGOS DE MAGALHÃES PINTO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA
DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. ÔNUS DA
PROVA.**


Afora os casos em que a lei instaure presunção a favor do fisco, a tributação de omissão de rendimentos pressupõe que se comprove o benefício auferido pelo contribuinte, ou seja, que houve a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLANGE CAMARGOS DE MAGALHÃES PINTO.

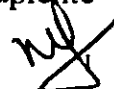
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente



D

convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 a 8 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 9 a 14 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$782.732,75, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

I. Da Ação Fiscal

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6 a 8 - volume I e ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 16 a 19 - volume I, verifica-se que foram tributados como omissão de rendimentos, com fundamento no art. 845 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, valores referentes a transferência de recursos para o exterior, nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, nos montantes de R\$626.092,20, R\$899.983,42 e R\$1.320.225,31, respectivamente.

A ação fiscal teve início em 10/02/2006 por meio do Termo de Intimação Fiscal SEFIS/GR086 nº 38/2006 (fls. 26 a 28 – volume I), no qual a interessada foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea que esclarecesse a natureza, origem e tributação de recursos financeiros transferidos para terceiros por meio de contas bancárias no exterior, no montante total de US\$1.193.848,78, conforme discriminado no próprio termo. A autoridade autuante esclareceu, ainda, que a ação fiscal originou-se de investigação judicial que obteve junto às autoridades norte-americanas dados bancários da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas jurídicas e físicas em agência do JP Morgan Chase Bank. Em resposta (fl. 30 – volume I), a contribuinte solicitou cópia dos documentos que embasaram a tabela constante da intimação fiscal e afirmou que *“não efetuei remessa de valores para alimentar contas na “Beacon Hill” e que não possuo conta bancária no exterior”*.

Em 06/03/2006, a interessada foi reintimada, conforme Termo de Intimação SEFIS/GR086 nº 123/2006 (fls. 31 a 32 – volume I), sendo encaminhada documentação referente à movimentação bancária no exterior. Atendendo a intimação, a contribuinte declarou que (fl. 35 – volume I):

- 1. Não possui nem nunca possuiu nenhum documento, incluindo extratos bancários quaisquer, relacionados com as operações noticiadas nos papéis encaminhados, da mesma forma que afirma desconhecer totalmente as assinaturas apostas nas solicitações de transferência veiculadas por essa fiscalização;*
- 2. Reafirma, finalmente, que não efetuou remessa de valores para alimentar contas bancárias no exterior.*

Conforme relato do autuante à fl. 18 – volume I:

A resposta fornecida pela contribuinte não encontra amparo nos documentos que originaram esta fiscalização. Cabe esclarecer que as informações relativas a transferências de recursos por meio da Beacon Hill Service Corporation fazem parte de investigação movida pelo Poder Judiciário do Brasil com o auxílio das autoridades norte-americanas no caso Banestado. Os dados bancários foram periciados pela Polícia Federal e as cópias de documentos oriundas do exterior foram autenticadas pelo Consulado Brasileiro em Nova York, Estados Unidos.

De acordo com a autoridade fiscal (fl. 18 – volume I), a maior parte das transferências foi feita utilizando o nome da empresa Stena Metal, da qual a contribuinte era responsável, e que a referida empresa teve seu CNPJ cancelado em 1999 por liquidação voluntária. Atualmente a empresa Contrad, sob a responsabilidade da fiscalizada, funciona no mesmo local em que anteriormente existia a sede da Stena Metal. Aduz o autuante que algumas transações tiveram como beneficiários os filhos da contribuinte.

As transações nas quais foi utilizado o nome da empresa cancelada foram lançadas com multa de ofício qualificada de 150% e, as feitas no próprio nome da contribuinte, com multa de ofício de 75%. Desta forma, no ano-calendário 2000, as operações em nome da contribuinte não foram lançadas, pois já teriam sido alcançadas pela decadência.

Encontram-se anexados aos autos:

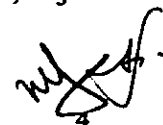
1. Complemento nº 1 da Representação Fiscal nº 166/04, da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04, de 14/12/2004 (fl. 143 – volume I), segundo o qual foram identificadas operações vinculando o contribuinte a movimentação de divisas no exterior, utilizando-se de conta e subcontas mantidas no Banco Chase de Nova York pela empresa Beacon Hill Service Corporation. Na ocasião foram encaminhados os seguintes documentos:
 - Relação das operações em que a contribuinte identificada aparece como remetente (fls. 144 a 161 – volume II);
 - Cópias de ordens de pagamentos relacionadas à contribuinte, referentes às operações acima transcritas (fls. 162 a 181 – volume I).
2. Ofício nº 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, firmado pelo Delgado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão Ribeiro, solicitando a quebra do sigilo bancário de um conjunto de contas correntes, via Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal – MLAT (fls. 182 a 184 – volume I).
3. Decisão do Juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba, no processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), de 14/08/2003 (fls. 185 a 190 – volume I).
4. Ofício nº 001/03-PF/FT/NY/SR/DPF/PR, firmado pelo Delgado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão Ribeiro, redigido em português, endereçado ao Promotor Chefe do Distrito de Nova York, solicitando a documentação

relacionada à empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION e suas contas e subcontas, as quais tiveram seus sigilos estendidos à Polícia Federal brasileira (fls. 191 a 193 – volume I). Às fls. 194 a 196 – volume I, foi anexado o mesmo ofício, em inglês.

5. Documento em inglês, intitulado “Order to Disclose” da justiça americana (fls. 197 a 199 – volume I).
6. Correspondência, em inglês, de 09/09/2003, firmada por Rebecca Roiphe, Assistant Distric Attorney of the County of New York (fl. 200 – volume I).
7. Ofício nº 146/2004-GJ, da 2ª Vara Criminal de Curitiba, de 06/05/2004, encaminhado ao Coordenador Geral de Fiscalização da Receita Federal, autorizando o acesso do fisco a toda documentação relativa a diversas contas mantidas no exterior (contas mantidas na agência do Banestado em Nova York, contas e subcontas mantidas pela da Beacon Hill Service Coorporation, contas mantidas no Merchants Bank de Nova York, contas mantidas pela Lespan S/A, e contas mantidas no MTB/CBC – Connecticut Bank of Commerce/Hudson United Bank – fl. 201 – volume I).
8. Decisões do Juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba, no processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), de 20/04/2004, 27/04/2004 e 29/04/2004 (fls. 202 a 212 – volume I).
9. Ofício nº 248/2004-GJ, da 2ª Vara Criminal de Curitiba, de 29/06/2004, encaminhado ao Supervisor da Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463, de 30/04/2004, determinando o sobrestamento do início de qualquer ação fiscal individualizada em relação a documentação anteriormente enviada (fl. 213 – volume I).
10. Memo nº 351/04-PF/FT/SR/DPF/PR, de 02/04/2004, e Memo nº 371/04-PF/FT/SR/DPF/PR, de 14/04/2004, solicitando a elaboração de laudos periciais relativos às contas e subcontas da Becon Hill Service Corporation (fls. 214 e 215 – volume I).
11. Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04-INC, de 18/05/2004, cujo objetivo era demonstrar a consolidação da movimentação financeira das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (fls. 216 a 222 – volume I).
12. Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1613/04-INC, de 22/06/2004, cujo objetivo era identificar os responsáveis (titulares, procuradores ou representantes) pela subconta LONTON TRADING LTD, nº 310113, consolidar sua movimentação financeira e identificar relacionamentos com outras pessoas físicas e/ou jurídicas.

II. Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou, a impugnação de fls. 242 a 251 - volume II, instruída com os documentos de fls. 252 a 327 - volume II, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 350 - volume II):



Cientificada em 05/10/2006 (fl. 239), a contribuinte apresenta, por meio de representante (procuração às fls. 252 e 253), em 06/11/2006, a impugnação às fls. 242 a 251, acompanhada dos documentos às fls. 278 a 327, alegando em síntese que:

» Não efetuou remessa de valores para alimentar contas na Beacon Hill nem efetuou transferências de recursos para o exterior, ou do exterior para o Brasil;

» Os documentos utilizados para fundamentar a autuação constituem-se em provas obtidas por meio ilícito, por desrespeitarem normas constitucionais, legais e contidas em tratado internacional. Há necessidade de decisão de autoridade judiciária brasileira com quebra do sigilo da conta indicada, decisão de autoridade judiciária americana com quebra do sigilo da conta indicada, pedido de cooperação internacional feito por competente autoridade administrativa brasileira especificando o inquérito ou processo em que a documentação será utilizada no Brasil, além da remessa da documentação pela autoridade norte-americana competente, limitando o seu uso nos termos especificados (Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001);

» Em resumo, primeiro se obteve, ilicitamente, a prova bancária nos Estados Unidos da América e, posteriormente, tudo se fez como prova derivada da prova ilicitamente obtida;

» Ocorreu a decadência do direito de lançar créditos com fatos geradores anteriores a outubro de 2001, eis que a legislação prevê fatos geradores mensais para o imposto em questão;

» Revela-se ausente a prova do evidente intuito de fraude. A exasperação da multa só tem sentido nos casos de documentos ideológica ou materialmente falsos ou adulterados, o que não ocorreu.

Ao longo da impugnação, cita julgados do Conselho de Contribuintes que entende virem ao encontro da tese de defesa e, ao final, protesta pela nulidade da exigência.

III. Do Julgamento de 1ª Instância

Apreciando a impugnação do contribuinte, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 02-15.180 (fls. 348 a 357 - volume II), de 10/08/2007, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Far-se-á o lançamento de ofício arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração, abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios e computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

MEIOS DE PROVA. RECURSOS AO EXTERIOR.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPI do Banestado e à Polícia Federal.

IV. Do Recurso

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 14/09/2007 (vide AR de fl. 360 - volume II), a contribuinte apresentou, em 11/10/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 362 a 373 - volume II, firmado por seu procurador (instrumento de mandato de anexado às fls. 252 e 253 - volume II), no qual, após breve relato dos fatos, expõe suas razões de irresignação a seguir sintetizadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ESTAR BASEADO EM PROVA ILÍCITA E FATO INEXISTENTE

A recorrente assevera que não efetuou remessa de valores para alimentar contas na Beacon Hill nem efetuou transferência de recursos para o exterior, ou do exterior para o Brasil. Alega que os papéis de trabalhos veiculados pela fiscalização não trazem em seu bojo nenhuma assinatura ou qualquer carimbo de autoridade que pudesse lhe conferir credibilidade, não gozando de presunção de prova efetiva.

Sustenta que tais provas foram obtidas no exterior de forma ilícita, violando normas constitucionais (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal), legais e contidas em tratado internacional, alegando que:

- a. A quebra do sigilo bancário somente pode ocorrer nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, onde se exige a existência prévia de decisão fundamentada proferida por autoridade judiciária competente.
- b. A quebra do sigilo bancário de contas mantidas no exterior, em particular nos Estados Unidos, exige (nos termos do Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001, que ratificou no Brasil o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, conhecido pela sigla MLAT):
 - decisão judicial de autoridade judiciária brasileira, com quebra de sigilo da conta indicada;
 - decisão judicial de autoridade judiciária americana, com quebra de sigilo da conta indicada;
 - pedido de cooperação internacional do Brasil, feito pela autoridade administrativa competente do Poder Executivo Brasileiro, com especificação do inquérito ou processo em que a documentação será utilizada no Brasil;
 - remessa da documentação para o Brasil, da autoridade administrativa competente dos Estados Unidos da América, que limita o uso da



documentação ao inquérito ou processo para o qual foi formulado o pedido de cooperação.

- c. A equipe da Polícia Federal obteve a documentação bancária da conta Beacon Hill Service Corporation, inicialmente, sem que houvesse quebra do sigilo bancário, quer por autoridade judiciária brasileira, quer por autoridade judiciária americana. Posteriormente, aquela autoridade judicial fez pedido de quebra do sigilo bancário, em 04/08/2003, ao Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Curitiba, através do Ofício nº 120/03, o que foi concedido em 14/08/2003.
- d. Na seqüência, o Delegado da Polícia Federal, Dr. Paulo Roberto Falcão Ribeiro, dirigiu-se ao Promotor de Justiça do Condado de Nova York, Dr. Robert Morgenthau, em 27/08/2003, pedindo-lhe que fosse disponibilizada a documentação relativa a conta BEACON HILL e de suas subcontas. Alega que, no Brasil, a autoridade competente para pedir cooperação internacional é o Secretário Nacional de Justiça e não Delegado da Polícia Federal. Da mesma forma, o Promotor Robert Morgenthau não era a autoridade competente nos Estados Unidos para fornecer a documentação bancária, nos termos do Tratado de Cooperação, sendo que a documentação só poderia ser utilizada para a investigação especificada no pedido, ou seja, no inquérito policial. Seu uso pela Receita Federal só poderia ocorrer se houvesse novo pedido de cooperação internacional para este fim específico.
- e. Como não houve nenhum pedido formal do Governo Brasileiro às autoridades americanas solicitando autorização para utilizar, em procedimento administrativo fiscal da Receita Federal, os dados e documentos bancários enviados em 2003 e 2004, para instrução no Inquérito Policial nº 1026/03-SR/DPF/PR, exclusivamente para fins de investigação do denominado "Caso Banestado" tornou-se prova ilícita.
- f. Conclui, afirmando que os tratados internacionais, em que o Brasil seja parte, integram o ordenamento jurídico brasileiro e devem ser respeitados, nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Inicialmente, discorda da tese da decisão recorrida de que, embora devido mensalmente, o fato gerador do imposto de renda pessoa física seria anual e que, na espécie, o lançamento trata-se de ofício, conforme previsto no art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, tendo o prazo decadencial regido pelo art. 173, inciso I do CTN.

Argúi a decadência relativa aos fatos geradores anteriores a setembro de 2001, pois entende que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, devendo o prazo decadencial ser regido pelo art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, e que, possui fato gerador mensal, desde a edição da Lei nº 7.713, 1998. Defende que a declaração de rendimentos é mera obrigação acessória que não tem o condão de alterar o fato gerador do imposto.

Entende, ainda, que o lançamento não pode prosperar, pois a fiscalização tributou o somatório das transferências na declaração de ajuste anual, ferindo frontalmente a

legislação que determina a apuração com bases mensais (art. 2º e 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 1988). Assim, não pode prevalecer o lançamento constituído uma vez que foi utilizado critério não previsto em lei. Cita jurisprudência administrativa para corroborar seu entendimento.

IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA

Questiona a qualificação da multa, justificada pela fiscalização pelo fato de que houve a utilização de empresa cancelada para efetuar transferências em moeda estrangeira, pois a contribuinte reafirma que *"não efetuou remessa ou transferências de recursos para o exterior, ou do exterior para o Brasil"*.

Alega que a jurisprudência, não só administrativa, mas também judicial, consagra o entendimento de que a fraude deve ser provada elementos seguros, sendo insuficiente meras suspeitas, sendo que exasperação da multa só tem sentido nos casos de documentos ideologicamente falsos, materialmente falsos ou adulterados, o que não ocorreu.

Além disso, afirma que os papéis que embasaram o lançamento não gozam de presunção de prova efetiva, o que, por si só, invalida o lançamento. Prossegue afirmando que a imposição da multa de 150% dependente de provas carreadas pelo fisco que identifique e comprove a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e isto não ocorreu. Invoca a seu favor a súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

V. Da Distribuição

Processo que compôs o Lote nº 03, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 25/06/2008, veio numerado até à fl. 375 - volume II (última).

Voto

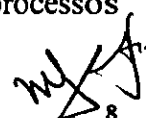
Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Licitude das provas obtidas no exterior

Preliminarmente, a recorrente argúi a licitude das provas obtidas nos autos, alegando, em síntese, que não teriam sido obedecidas às normas constitucionais, legais e contidas em tratado internacional, alegando que a Polícia Federal teria tido acesso à documentação bancária da conta Beacon Hill Service Corporation, sem que houvesse quebra do sigilo bancário, quer por autoridade judiciária brasileira, quer por autoridade judiciária norte-americana.

Cumprе ressaltar que o fisco somente teve acesso aos dados das contas da Beacon Hill Service Corporation, mantidas no JP Morgan Chase, em 2004, autorizado expressamente pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, Dr. Sérgio Fernando Moro, como faz prova o ofício de fl. 201- volume I, no bojo dos processos criminais nºs 2003.70.00030333-4 e 2004.70.00008267-0.



No âmbito do processo administrativo fiscal, não há que se questionar eventual mácula da prova trazida aos autos, eis que esta foi encaminhada pela autoridade judicial, a qual, constitucionalmente, tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco.

Assim, legítimo foi o acesso do fisco às provas carreadas aos autos.

Vencida a preliminar, passa-se à análise das questões de mérito.

2 Omissão de rendimentos

Antes de se apreciar a qualificação da multa, que interfere diretamente no prazo decadencial a ser adotado, há que analisar se existem elementos suficientes nos autos para a caracterização da omissão de rendimentos imputada à contribuinte, determinando, por conseguinte, a ordem em que os argumentos da defesa serão abordados.

No caso de omissão de rendimentos, compete ao fisco comprovar a infração, ou seja, apresentar elementos de prova que demonstrem a percepção de rendimentos não oferecidos à tributação.

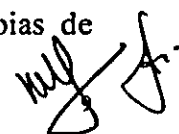
Em se tratando de presunção legal, estabelece a lei que deve o fisco demonstrar a ocorrência de determinada situação fática, para poder presumir, até prova em contrário – esta a cargo do contribuinte –, a ocorrência da omissão de rendimentos. Por outro lado, inexistindo presunção legal, a fiscalização está obrigada a comprovar materialmente o fato diretamente vinculado à subtração irregular dos rendimentos.

A fiscalização tributou como omissão de rendimentos, com fundamento no art. 845 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, 85 transferências de recursos no exterior, ao longo dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, nas quais figurava como ordenante a contribuinte ou a empresa Stena Metal. De acordo com o autuante, a referida empresa teve seu CNPJ cancelado em 1999 e tinha como responsável a contribuinte fiscalizada. Aduz, a fiscalização que algumas transferências tiveram como beneficiários finais os filhos da interessada.

Por outro lado, a recorrente sustenta, desde o início da ação fiscal, que não efetuou remessa de valores para alimentar contas na Beacon Hill nem efetuou transferências de recursos para o exterior, ou do exterior para o Brasil.

De acordo com o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1613/04, do Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal (fls. 223 a 232 – volume I), a empresa Beacon Hill Service Corporation – BHSC, sediada em Nova York, atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas e subcontas específicas, entre as quais a subconta nº 310113, denominada LONTON TRADING LTD. O objetivo do laudo era identificar os titulares, procuradores ou representantes da subconta LONTON, assim como consolidar sua movimentação financeira e identificar relacionamentos com outras pessoas físicas e/ou jurídicas (fl. 224 – volume I).

Esclarecem os peritos que foram encaminhados para exame mídias computacionais, bem como um dossiê da conta corrente investigada, contendo cópias de



documentos bancários e cadastrais, além de correspondências, bilhetes e anotações (fl. 224 – volume I), cuja análise permitiu identificar Rodolfo Diego Imbriani Atanásio como representante ou procurador da conta investigada (fl. 232 – volume I).

Além do Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1613/04-INC, encontra-se anexada aos autos relação das operações em que a contribuinte ou a empresa Stena Mental consta como remetente (fls. 144 a 161 – volume I), cópia de ordens de pagamento (fls. 162 a 181) e Complemento nº 1 da Representação Fiscal nº 166/04, da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04 (fl. 143 – volume I). Estes foram os documentos que embasaram o lançamento.

Não se discute o valor probante do Laudo Pericial que fundamentou o lançamento, contudo, a identificação da contribuinte como remetente dos recursos para a subconta da Beacon Hill intitulada LONTON não se deu de forma conclusiva, atestando somente que houve transferências em seu nome ou em nome de empresa da qual foi responsável. De acordo com os peritos, a contribuinte não é titular nem representante da subconta investigada e o exame da movimentação financeira baseou-se apenas em ordens eletrônicas de pagamentos remetidas e recebidas, não havendo menção a documento firmado pela interessada ou conta de sua titularidade. Ademais, no corpo do referido laudo, ao descrever os campos que compuseram os registros eletrônicos analisados, os peritos informam, à fl. 228 – volume I, “*ORDER CUSTOMER: cliente que determinou a ordem de pagamento (não constitui, necessariamente, o remetente original)*”.

Afora os casos em que a lei instaure presunção a favor do fisco, como por exemplo, acréscimo patrimonial a descoberto ou depósito bancários de origem não comprovada, a ele (fisco) incumbe o ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida.

De acordo com art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

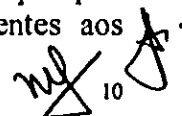
Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Depreende-se, assim, que são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos


10

rendimentos declarados, independentemente da sua denominação, desde que se demonstre o benefício auferido pelo contribuinte, ou seja, que houve a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.

Apesar da existência de fortes indícios de que os recursos movimentados na conta fiscalizada teriam sido transferidos por ordem da autuada, não se pode, sem prova de como tais recursos foram remetidos para o exterior ou de quem seria a real propriedade dos mesmos atribuí-la àquela que figura como remetente de uma ordem eletrônica de pagamento (ou pelo fato de ter sido responsável por empresa que figura como remetente), sem que exista qualquer documento que a vincule, indubitavelmente, às operações de transferência.

Deveria a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, verificando junto ao banco que originou as transferências de que forma as operações foram realizadas, identificando com clareza as partes envolvidas, bem como rastreando as contas de entrada e saída de recursos, a fim de descobrir o real titular dos valores envolvidos. Não há nos autos provas sequer de que as transferências partiram de conta corrente na qual a contribuinte fosse a titular e, muito menos, de que tais valores correspondem a rendimentos por ela omitidos.

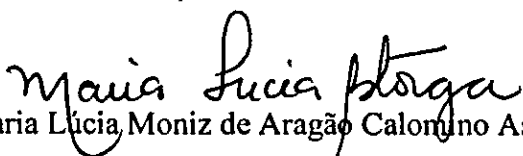
Nestes termos, entendo que as provas carreadas aos autos não são suficientes para caracterizar a omissão de rendimentos, não podendo o fisco fundamentar-se em simples presunção não ampara por lei.

Destarte, julgo improcedente o lançamento, deixando-se, assim, de apreciar os demais argumentos trazidos pelo recorrente relacionados a esta infração.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar levantada pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga